

Consulta nº 110/2017 – CGJ

Consulente: Pablo Vítório Castro de Melo – 1º Ofício de Notas, Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da Comarca de Surubim

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Registro de Imóveis. Emolumentos

Ementa: *consulta – averbação premonitória – ato de finalidade meramente publicitária – inexistência de similitude com a penhora, a qual tem natureza constitutiva e gera preferência em concurso singular de credores – emolumentos – ato sem conteúdo financeiro*

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se, Arquive-se.

Recife, 12 de setembro de 2018.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PPP nº 592/2018 – CGJ

Tramitação 784/2018

Requerente: Defensoria Pública do estado de Pernambuco

Requerido: Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco - CGJ

PARECER

Trata-se de ofício nº 248/2018 – NUDPDH do Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos - Defensoria Pública do Estado de Pernambuco no qual encaminha novas notícias dos entraves encontrados pela população travesti e transexual nos Cartórios de Registro Civil do Estado de Pernambuco e formula consulta, com fundamento no art. 5º, VIII, “c” e art. 10, III, do Regimento Interno desta Corregedoria.

Afirma que após o encaminhamento do ofício anterior (nº 179/2018 – NUDPDH), novos fatos chegaram ao conhecimento da Defensoria Pública do Estado que o Cartório do 8º Distrito Judiciário e o Cartório de Porta Larga vêm causando óbice à alteração do prenome e do gênero em confronto com o provimento nº 73/2018 do CNJ.

Aponta que foi relatado por uma pessoa interessada que ao buscar o cartório do 8º Distrito Judiciário da Capital (Afogados) foi informada que a respectiva Serventia apenas realizava as averbações de nome e/ou gênero das pessoas que ali houvessem sido registradas, em confronto com o artigo 3º, parágrafo único do Provimento Nacional do CNJ.

Pontuou também que o Cartório de Porta Larga, no mês de maio do corrente ano, não estaria realizando o procedimento para mudança registral alegando a necessidade de autorização judicial para tanto.

Solicita informações quanto às providências a serem tomadas em relação a estas Serventias reclamadas. Requer cópia do documento elaborado por esta Corregedoria destinado a orientar as Serventias extrajudiciais no tocante a aplicação do provimento nº 73/2018 do CNJ, bem como formula nova consulta.

É o relatório, em síntese.

O Provimento nº 73/2018 o qual dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das pessoas Naturais prevê regras para as pessoas *trans* mudarem nome e gênero em suas certidões de nascimento ou casamento diretamente nos Cartórios Extrajudiciais. O provimento em questão prevê que maiores de 18 anos podem requerer a alteração desses dados a fim de adequá-los à identidade autopercebida, mediante a apresentação de alguns documentos.

Apesar do Provimento nº 73/2018 – CNJ ter aplicação automática e imediata para todo o serviço notarial e registral, sendo desnecessária qualquer regulamentação local, diante da notícia dos entraves encontrados nas Serventias do Estado apresentada pela Defensoria no ofício de nº 179/2018 – NUDPDH, foi encaminhado a todas as serventias aviso informando que elas deveriam realizar as averbações de alteração de prenome e de gênero nos termos exatos do provimento nº 73/2018, não realizando exigências que não estejam previstas no referido provimento.

Quanto ao pedido de providências solicitado em relação às Serventias do 8º Distrito Judiciário e do Cartório de Porta Larga, ambas foram notificadas e se manifestaram no sentido de que estão cumprindo os ditames do Provimento nº 73/2018 do CNJ. Ademais, verifica-se que a queixa referente ao Cartório de Porta Larga deu-se no mês de maio, ou seja antes mesmo da edição do respectivo provimento.

No que tange à consulta formulada pela Defensoria seguem as respostas:

Nos casos em que presentes registros de casamento e nascimento em Serventias Extrajudiciais diversas, a qual delas compete a alteração inicial?

Resposta: A alteração inicial do nome compete ao cartório em que presente o registro de nascimento. No entanto, o pedido de alteração do nome poderá ser feito nos cartórios de registro de nascimento ou em qualquer outro cartório diverso do que lavrou o assento, nesse caso, o procedimento será encaminhado pelo registrador ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC), nos termos do parágrafo único do artigo 3º do Provimento nº 73/2018 – CNJ.

Alterado o assento de casamento ou de nascimento, compete ao Cartório em que realizada a mudança a comunicação com a outra Serventia?

Resposta: Alterado o assento de nascimento caberá ao Cartório onde está registrado o nascimento e no qual foi realizada a alteração do nome a comunicação com a outra Serventia. Todavia, a subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge conforme § 3º do artigo 8º do Provimento nº 73/2018 do CNJ.

A parte interessada, após a alteração do assento de nascimento, necessita providenciar nova documentação para a mesma averbação no seu assento de casamento (ou vice-e-versa)?

Resposta: Não, uma vez que o Cartório onde foi realizada a mudança do nome comunicará a serventia onde consta o assento de casamento, porém, necessário se faz a comprovação de anuência do cônjuge para que se faça a averbação da alteração do prenome e do gênero nos termos do §3º do art. 8º do Provimento em epígrafe. Também competirá ao ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, a comunicação do ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao TRE (art. 8º do Provimento 73/2018 – CNJ).

Existe normativa ou orientação, de caráter geral, contendo prazo máximo para o encaminhamento a ser realizado pela Serventia perante a qual foi formulado o pedido para averbação, quando diversa daquela em que lavrado o assento nos termos do artigo 3º, parágrafo único, do Provimento nº 73/2018 do CNJ?

Resposta: Não existe normativa, devendo ser adotado a mesma orientação quanto ao prazo para que as Serventias realizem o procedimento de alteração de nome e gênero, ou seja 48 (quarenta e oito) horas, após o pagamento do ato (art. 3º, parágrafo único do Provimento 73/2018).

Sendo assim, encaminhem-se a todas as Serventias de Registro Civil do Estado de Pernambuco comunicação para tomarem ciência das respostas à nova consulta formulada pela Defensoria Pública do Estado.

Encaminhem-se também, por meio do e-mail da Defensoria informado às fls. 05, cópia deste parecer, bem como cópia do aviso encaminhado anteriormente recomendado a todas as Serventias de Registro Civil do Estado de Pernambuco que atuem de acordo com o disposto no provimento nº 73/2018 – CNJ, no sentido de não obstaculizar a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero, evitando-se a exigência de requisitos não mencionados no provimento em epígrafe.

É o parecer, s.m.j.

Recife, 12 de setembro de 2018.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital